



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 403/2015

São Luís, 10 de março de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 154 DE 04 DE MARÇO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1933/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Sra. Roseane Silva Erre Rodrigues, matrícula nº 9696, Professor Nível Superior ora à disposição deste Tribunal, para participar de reunião de trabalho no Tribunal de Contas da União, no período de 10 a 13/03/2015, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 155 DE 04 DE MARÇO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 684/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Celso Antônio Lago Beckman, matrícula nº 6890, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do IV Seminário Internacional de Contabilidade Pública, no período de 25 a 27/03/2015, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 162 DE 05 DE MARÇO DE 2015

Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 160/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Sr. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, a considerar no período de 16/03/15 a 14/04/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº. 161 DE 05 DE MARÇO DE 2015.

Interromper Convocação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 157/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a substituição do sr. Melquize deque Nava Neto, Conselheiro Substituto deste Tribunal, que vinha respondendo pelo cargo de Conselheiro, no impedimento do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, a considerar a partir de 04/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 160, DE 05 DE MARÇO DE 2015

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005, ao Sr. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula 2907, Conselheiro deste Tribunal de Contas, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2015, anteriormente concedidas pela Port. nº 1145/2014, tendo o período sido alterado de 02/03 a 30/04/15 para os períodos de: 30 (trinta) dias de 16/03 a 14/04/15 e 30 (trinta) dias de 17/08 a 15/09/15, conforme Processo nº 1742/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 157 DE 04 DE MARÇO DE 2015

Interrupção de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art. 108, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2013, do senhor Raimundo Oliveira Filho, matrícula 2667, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1165/14, a partir de 04/03/2015, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) restantes em momento oportuno, conforme Processo nº 1930/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº007/2015-SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11917/2014; AMPARO LEGAL: Pregão eletrônico nº 003/2015-COLIC/TCE; **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa V. COSTA VIEIRA & CIA LTDA. - ENTECH-CONTROLADORA DE VETORES PRAGAS URBANAS; **CNPJ:**73.675.555/0001-07; **OBJETO DO CONTRATO:** prestação dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE-MA; **VALOR:** O valor mensal do presente Contrato é de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor global anual é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Exercício financeiro: 2015; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza da Despesa: 3.3.50.41; Fonte de Recursos: 0101000000; Plano Interno: FISEX; **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Contrato será contado a partir da publicação do seu extrato na imprensa oficial até 31/12/2015, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **DATA DA ASSINATURA:** 09 de março de 2015. São Luís, 09 de março de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 007/2015 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna

público que realizará no dia **23/03/2015, às 9h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de Agente de Integração para prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, ensino médio e de educação profissional. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 9h (horário de Brasília) do dia 23/03/2015. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau - São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado - DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 09 de março de 2015. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo: nº 2902/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luiz Reis, s/nº, Centro, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São Bento, de responsabilidade do senhor Luís Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

Parecer Prévio PL-TCE Nº 125/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anual do Município de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Luís Gonzaga Barros, constantes dos autos do Processo nº 2902/2008, em de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira orçamentária e patrimonial do município 31/12/2007, bem como o resultado das operações, não esta de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, a seguir expandidas, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 233/2009:

- 1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a IN nº 009/2005 (Seção II, item 2);
 - 1.1 créditos adicionais: ausência de comprovação de crédito para abertura de créditos adicionais (Seção IV, item 1.2.4);
 - 1.2 o valor do repasse ao Poder Legislativo foi superior ao limite permitido que é de 8%, foi repassado 8,02%, em desacordo com o art. 29-A da CF (Seção IV, item 3.3);
 - 1.3 descumprimento no percentual do FUNDEB foi aplicado apenas 46% ao invés dos 60%, em descumprimento com o art. 60, § 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e da Lei Federal nº 11.494/2007 (Seção IV, item 7.3.3);
 - 1.4 não atendimento de execução para programa/ação estabelecido no PPA, para a Educação, Saúde e Assistência Social (Seção IV, itens 7.4, 8.4 e 9.4);
 - 1.5 escrituração contábil não completa devido a ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 009/2005 (Seção IV, item 10.2);
 - 1.6 técnico responsável pela contabilidade não é funcionário ou cargo comissionado, contrariando o art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa nº 009/2005, (Seção IV, item 10.3);
 - 1.7 ausência de audiências públicas (Seção IV, item 13.3);
 - 1.8 os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), não foram encaminhados (Seção IV, item 13.1);
 2. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para fins legais, em cinco dias após o transitio em julgado, do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
 3. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o transitio em julgado, uma via do parecer prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2907/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento

Responsável: Luis Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luiz Reis, s/nº, Centro, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS do município de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros,

relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 929/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luiz Gonzaga Barros, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Aplicar ao Senhor Luiz Gonzaga Barros a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 235/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa nº 009/2005 (seção II, item 2);

2.2 ausência de processos licitatórios no total de R\$ 619.379,92, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1);

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedor o Senhor Luis Gonzaga Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

PROCESSO nº 2910/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Município de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luiz Reis, s/nº, Centro, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flavio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de São Bento, de responsabilidade do senhor Luís Gonzaga Barros, relativa exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 930/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão de administração direta da Prefeitura de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo senhor Luís Gonzaga Barros, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária que resultou em multas, conforme demonstradas nos itens seguintes;

2. aplicar, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica - RIT nº 234/2009/UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

2.1 Organização e Conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a IN nº 009/2005: Informação sobre os ordenadores de despesas; balancetes orçamentários; demonstrativos das receitas próprias e extraordinárias, demonstrativos dos adiantamentos; demonstrativos das subvenções e auxílios; demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis; documentos relativos aos estágios da despesas (licitações) e extratos bancários e conciliações (Seção II, item 2);

2.2 Ausência de processos licitatórios no total de R\$ 599.248,32, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3.1);

3 Aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF do 1º e do 2º semestres (seção III, item 5.1);

4 determinar o aumento do valor das multa decorrente dos itens 2 e 3, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5 enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação penal;

6 enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 21.200,00, tendo como devedor o senhor Luís Gonzaga Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2440/2008–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Riachão

Responsável: Selma Maria Feitosa Pires, CPF nº 335.230.023-20, residente e domiciliada na Rua 22 de Março, nº 299, Centro, Riachão/MA, CEP 68.990-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Riachão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Selma Maria Feitosa Pires. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria do INSS e à Procuradoria Geral do Município de Riachão para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 657/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da presidente da Câmara Municipal de Riachão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Selma Maria Feitosa Pires, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2426/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Selma Maria Feitosa Pires, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar a gestora, Senhora Selma Maria Feitosa Pires, ao pagamento de débito no valor de R\$ 15.578,78 (quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento de diferença a maior dos subsídios aos vereadores (art. 29, VI, alínea “b”, da CF), descritas no RIT nº 303/2009 (seção III, item 6.5.3);
- c) aplicar à responsável, Senhora Selma Maria Feitosa Pires, multas no total de R\$ 22.537,87, (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no RIT nº 303/2009:
 - c1) R\$ 1.557,87 (hum mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e sete centavos), relativo a 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8.258/2005);
 - c2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005) (seção II, item 2);
 - c3) R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de irregularidade na abertura de crédito adicional (art. 42 da Lei nº 4.320/1964) (seção III, item 3.1.1);
 - c4) R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de irregularidade na classificação indevida de despesa com pessoal (art. 18 da LRF) (seção III, item 4.3.1.1);
 - c5) R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativo à ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara (arts. 21 e 147, X, da Constituição Estadual) (seção III, item 6.4);
 - c6) R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativo à ausência de recolhimento do INSS (art. 11, caput, da Lei nº 4.357/1964, c/c art. 168-A do Código Penal, e art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991) (seção III, itens 6.5.1.2.2, 6.5.1.2.3 e 6.5.1.2.4);
 - c7) R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável (art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA) (seção III, item 9.1);
 - c8) R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), relativo ao não encaminhamento ao TCE/MA de dois RGFs (art. 55, § 2º, da LRF, e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA) (seção III, item 9.1);
- d) intimar a Senhora Selma Maria Feitosa Pires, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;
- e) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Riachão cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ para conhecimento e demais providências cabíveis;
- f) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no DOJ para as providências cabíveis;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Selma Maria Feitosa Pires;
- h) enviar cópia dos autos à Procuradoria do INSS, em razão de irregularidades identificadas no curso do processo;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Riachão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 15.578,78, tendo como devedora a Senhora Selma Maria Feitosa Pires.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 9157/2008 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercícios financeiros: 2004-2007

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, ex-Secretário Estadual, portador do CPF nº 000.603.053-04, residente e domiciliado na SHIS, Q 13, Conjunto 12, 04, Lago Sul. Brasília/DF, CEP 71.635-120

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria Operacional nº 01/2009, realizada nas ações de Formação Continuada de Professores do Ensino Fundamental – Séries Iniciais, vinculadas ao Programa 0330-Valorização dos Profissionais da Educação, com coordenação técnica da Secretaria Adjunta de Ensino (SAE) da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC), em observância ao disposto na Decisão PL-TCE/MA nº 15/2009, abrangendo o período de 2004 a 2007, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva.

DECISÃO PL-TCE N.º 117/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria Operacional nº 01/2009-SEDUC, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, relativa aos exercícios financeiros de 2004-2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 744/2014 GPROC-02, do Ministério Público de Contas, decidem proceder ao fim do monitoramento da Ação de Formação Continuada de Professores do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, da rede estadual de ensino e determinar o apensamento destes autos ao processo de prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação do exercício financeiro de 2013, considerando o explicitado no Relatório nº 01/2013 – 1º Monitoramento da Auditoria Operacional nº 01/2009, de que foi cumprida a maior parte das determinações previstas na Decisão PL-TCE/MA nº 15/2009, restando quatro recomendações que ainda não foram implementadas e três que se encontram em fase de implementação, as quais podem ser examinadas em conjunto com o julgamento das contas daquele jurisdicionado, com fundamento no art. 246, II, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7443/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, brasileiro, casado, CPF nº 093.728.573-00, RG nº 300200 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Município de Bacabal/MA, CEP 65.700-00

Procuradores constituídos nos autos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307 e A. Geraldo de O. M. Pimentel Júnior – OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Bacabal/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa. Presença de ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1144/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1432/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas remanescentes, conforme detalhadas nos subitens 1.2, 2.3, 3.3.2, letra d, 3.4.1 e 3.4.1.4, da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 922/2010 NEAUD II – UTEFI;

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao exercício financeiro 2009, conforme subitem 5.1 do RIT n.º 922/2010 NEAUD II – UTEFI;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Lisboa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11281/2012TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício Financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro (Secretária de Estado da SECID no período de 11/06/2007 a 19/04/2009), José Henrique Aguiar Silva Murad (Secretário Adjunto).

Conveniente: Prefeitura de Matinha/MA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa – Ex-Prefeito

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Comunicado de pedido de instauração de Tomada de Contas Especial por parte da SINFRA junto à Corregedoria Geral do Estado. Pela conversão em Tomada de Contas Especial e citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 121/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de Instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 383/2008 - SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Matinha, objetivando a execução dos serviços de recuperação de 75 km de estrada vicinal no município de Matinha, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e previsão de contrapartida no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em virtude de ausência da prestação de contas do mesmo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 805/2014 do Ministério Público de Contas, pela:

a) conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, de acordo com art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa - TCE/MA nº 18/2008;

b) citação dos gestores responsáveis, sendo: Telma Pinheiro Ribeiro (Secretária de Estado da SECID no período de 11/06/2007 a 19/04/2009) e Senhor Marcos Robert Silva Costa (Ex-Prefeito de Matinha/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3436/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas

Responsável: Raimundo Nonato Nunes (CPF n.º 074.612.323-04), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas, CEP 65.890-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6.499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5.677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; e Brunna Luiza da Silva Moura, CPF n.º 013.332.713-28

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2010. Câmara Municipal de São Félix de Balsas. Responsabilidade do Presidente da Câmara Raimundo Nonato Nunes. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Félix de Balsas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 571/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2010, Senhor Raimundo Nonato Nunes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1646/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas, Senhor Raimundo Nonato Nunes, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato Nunes, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 349, UTCGE/NUPEC 2, de 15 de agosto de 2012:

b1) os Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) referentes ao IRRF e ISS não estão devidamente autenticados por instituição bancária (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processos licitatórios ou de dispensa de licitação referentes às despesas realizadas no período de janeiro a dezembro de 2010 (multa de R\$ 6.000,00), contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 37, inciso XXI, e 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 2, subitens 2.3.1.2, 2.3.1.3 e 2.3.2);

b2) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de São Félix de Balsas, em razão das ocorrências consignadas nos indicadores de gestão orçamentária e financeira, processamento da despesa e gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo os arts. 85 e 89 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (item 5, subitem 5.1);

c) condenar o Presidente da Câmara, Raimundo Nonato Nunes, ao pagamento do débito de R\$ 13.806,20 (treze mil, oitocentos e seis reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

c1) o poder executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 335.770,32, enquanto a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a R\$ 339.761,09, ultrapassando assim o repasse recebido, em R\$ 3.990,77, inobservando o art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (item 7, subitem 7.6, do RIT nº 349/2012);

c2) despesas indevidas com pagamentos de juros/multas, no recolhimento de contribuição previdenciária (INSS), no montante de R\$ 2.097,15, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 2, subitem 2.3.1.1);

c3) o subsídio pago ao chefe do Poder Legislativo ultrapassou o teto constitucional de 20%, perfazendo o montante de R\$ 7.718,28 em subsídios recebidos irregularmente, inobservando o art. 29, inciso VI, “a”, da Constituição Federal (item 7, subitem 7.1, do RIT nº 349/2012);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Raimundo Nonato Nunes, multa de R\$ 2.761,24 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 c/c o art. 66, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 2, subitem 2.3.1.1 e no item 7, subitens 7.1 e 7.6, do RIT nº 349/2012;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.761,24 (R\$ 10.000,00 + 2.761,24), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Raimundo Nonato Nunes;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Félix de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 13.806,20 (treze mil, oitocentos e seis reais e vinte centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Raimundo Nonato Nunes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4526/2011 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Codó

Responsável: Antônio Morais Cardoso (CPF n.º 829459263-34), residente na Rua Paraíso, n.º 1016, Trizidela – Vila Camilo, Codó/MA, CEP 65.400-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2010. Câmara Municipal de Codó. Responsabilidade do Senhor Antônio Morais Cardoso. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Codó.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1028/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Morais Cardoso, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o

Parecer n.º 2665/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Morais Cardoso, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Antônio Morais Cardoso, multas de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
- b1) decretos de abertura de créditos adicionais, totalizando R\$ 360.000,00, não assinados pelo chefe do Poder Executivo (multa de R\$ 2.000,00); ausência dos comprovantes de repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara (multa de R\$ 2.000,00); divergência quanto à despesa total com subsídios dos vereadores entre o total registrado no demonstrativo orçamentário e financeiro (R\$ 946.224,00) e o total registrado em folhas de pagamento (R\$ 827.946,00) (multa de R\$ 2.000,00); e valor do saldo bancário para o exercício seguinte registrado no extrato bancário do mês de dezembro, no demonstrativo orçamentário-financeiro e no termo de verificação de saldo bancário (R\$ 2.728,33) diverge do valor contabilizado no balancete financeiro e no balanço patrimonial (R\$ 59.650,02) (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo os arts. 42, 85 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o Anexo II, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (itens 2.2, 3.2.1 e 2.3.1.4, do RIT n.º 488/2012);
- b2) ausência de notas de empenho referentes à contratação por tempo determinado no valor de R\$ 300.000,00 e pessoal civil no valor de R\$ 1.610.000,00, ambas referentes ao mês de janeiro (multa de R\$ 2.000,00); ausência de empenhos contabilizados como concessão de diárias no mês de setembro (multa de R\$ 2.000,00); de procedimentos licitatórios pertinentes a dispêndios com aquisição de combustível, no valor de R\$ 23.960,60 (multa de R\$ 2.000,00) e com aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios, no valor de R\$ 28.771,53 (multa de R\$ 2.000,00); fragmentação de despesas com aquisição de material de expediente, no valor 10.695,92 (multa de R\$ 2.000,00) e com serviços de recarga de cartuchos de impressora, no valor de R\$ 9.993,00 (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2.º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os arts. 60, caput, e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (itens 2.3.1.3, 2.3.1.1, “d”, e 2.3.2.1 a 2.3.2.4, do RIT n.º 488/2012);
- b3) relação de bens móveis e imóveis da Câmara sem a discriminação de valores e sem a separação dos bens que foram adquiridos até o exercício anterior dos adquiridos no exercício em análise (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo II, item X, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (item 4.1 do RIT n.º 488/2012);
- b4) ausência de convênios celebrados entre o Poder Legislativo e instituições bancárias que justifiquem a existência de consignações de diversos valores em folhas de pagamento de vereadores e servidores (multa de R\$ 2.000,00); inexistência de plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara (multa de R\$ 2.000,00); deixou de ser apresentada a cópia da lei que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores (multa de R\$ 2.000,00); ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de servidores (multa de R\$ 2.000,00); de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias sobre subsídios de vereadores (multa de R\$ 2.000,00); e gastos com folha de pagamento correspondentes a 94,24%, ultrapassando assim o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes fatos contrariam os arts 40, e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 4.320/1964, o art. 12, I, “j”, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e o Anexo II, incisos XI e XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 (itens 3.3.3, 6.1.1, 6.1.2.1, 6.3.1.1, 6.3.1.2 e 7.2, do RIT n.º 488/2012);
- c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Antônio Morais Cardoso, ao pagamento do débito de R\$ 568.740,39 (quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do seguinte:
- c1) a despesa total do Poder Legislativo ultrapassou em R\$ 349.601,58 o valor do repasse, descumprindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal (item 7.6, do RIT n.º 488/2012);
- c2) concessão de diárias, totalizando R\$ 90.264,09, sem instrumento normativo disciplinando a matéria, sem exposição clara da motivação e desprovida do caráter de eventualidade, contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/1964 (item 2.3.1.1, “a” e “b”, do RIT n.º 488/2012);
- c3) a remuneração do chefe do Poder Legislativo e dos outros dez vereadores ultrapassou o limite constitucional de 50% da remuneração do deputado estadual, perfazendo o montante anual de R\$ 128.874,72 em subsídios pagos irregularmente, contrariando o art. 29, VI, “d”, da Constituição Federal (item 7.1, do RIT n.º 488/2012);
- d) aplicar ao Presidente da Câmara, Antônio Morais Cardoso, multa no valor de R\$ 113.748,08 (cento e treze mil, setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 7.6, 2.3.1.1, “a”, “b” e “d” e 7.1 do RIT n.º 488/2012;
- e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio Morais Cardoso, a multa no valor de R\$ 47.311,20 (quarenta e sete mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), relativos ao 1.º e 2.º semestre, apontada no item 8, do RIT n.º 488/2012);
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 195.059,28 (R\$ 34.000,00 + R\$ 113.748,08 + 47.311,20), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Antônio Morais Cardoso;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 568.740,39 (quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Antônio Morais Cardoso;
- j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de servidores e vereadores.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2582/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios

Responsável: Manoel Nonato Silva (CPF n.º 620.975.713-87), residente no Povoado Couro Dantas dos Motas, s/n.º, São José dos Basílios/MA, CEP 65.762-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Câmara Municipal de São José dos Basílios. Responsabilidade do Senhor Manoel Nonato Silva. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1017/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Manoel Nonato Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2942/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Nonato Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Manoel Nonato Silva, multas no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
- b1) ausência da demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo os créditos orçamentários e adicionais, mês a mês (multa de R\$ 2.000,00), assim como do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam os arts. 37, I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988 e o Anexo II, itens III e XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (item 1.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 380/2011- UTCGE/NUPEC 2);
- b2) divergência entre o valor do crédito orçamentário informado no relatório sobre a gestão e o valor final do mesmo crédito apresentado no demonstrativo comparativo da despesa autorizada com a realizada (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (item 1.3, do RIT n.º 380/2011);
- b3) pagamento de salário-maternidade a vereadora em período superior a 120 dias nos meses de setembro e outubro, sem normativo estabelecendo a concessão de prorrogação do benefício (multa de R\$ 2.000,00); irregularidade em procedimentos enviados: (Convite n.º 001/2009 - com locação de veículos, no valor de R\$ 24.000,00) ausência da minuta do edital (multa de R\$ 2.000,00) e das rubricas dos licitantes presentes e da comissão de licitação em documentos do certame (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 002/2009 – aquisição de combustível, no valor de R\$ 8.400,00) ausência de comprovante de regularidade do FGTS da licitante C. L. de Sousa (multa de R\$ 2.000,00) e de rubricas dos licitantes presentes e da comissão de licitação em documentos do certame (multa de R\$ 2.000,00), revelando inobservância aos arts. 37, caput, e 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2.º da Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, os arts. 29, IV, 38, I, e 43, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (itens 2.3.1.2, 2.3.2.1 e 2.3.2.2, do RIT n.º 380/2011);
- b4) ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de vereadores ao longo do exercício financeiro (multa de R\$ 2.000,00); de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária nos subsídios dos vereadores, vencimentos de técnico contábil, assistente administrativo e servidores contratados (multa de R\$ 2.000,00); de plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara (multa de R\$ 2.000,00); de lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado (multa de R\$ 2.000,00); fixação dos subsídios dos vereadores, por meio da Resolução n.º 07/2008, acima do limite constitucional (multa de R\$ 2.000,00); gastos com folha de pagamento, correspondem a 73,06%, ultrapassando o limite mínimo constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes fatos contrariam os arts. 29, VI, “a”, 37, I, II, e V, 39, § 1.º, 40, 29-A, § 1.º, e 158, I, da Constituição Federal, o art. 12, I, “j”, e 30, “a” e “b”, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o Anexo I, inciso VI, “e”, e o Anexo II, inciso XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009, de 2 de fevereiro de 2005 (itens 3.3.1, 3.3.2, 6.1.1, 6.1.1.2, 6.1.2.2, “a”, e 7.2, do RIT n.º 380/2011-UTCGE/NUPEC 2);
- c) condenar o Presidente da Câmara, Manoel Nonato Silva, ao pagamento do débito de R\$ 31.478,28 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do seguinte:
- c1) concessão de diárias, totalizando R\$ 25.200,00, sem exposição clara da motivação e desprovida de documentos comprobatórios de viagens, contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (item 2.3.4, “a” e “b”, do RIT n.º 380/2011);
- c2) pagamento de subsídio do chefe do Poder Legislativo acima do limite constitucional de 20% da remuneração do deputado estadual, perfazendo o total anual de R\$ 6.278,28 em subsídios pagos irregularmente, contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/1964 (item 7.1, do RIT n.º 380/2011-UTCGE/NUPEC 2);
- d) aplicar ao Presidente da Câmara, Manoel Nonato Silva, multa no valor de R\$ 6.295,66 (seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.3.4, “a” e “b”, e 7.1, do RIT n.º 380/2011;
- e) aplicar ao Presidente da Câmara, Manoel Nonato Silva, a multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1.º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste

Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos ao 1.º e 2.º semestre, apontado no item 8, “b”, do RIT n.º 380/2011;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 45.095,66 (R\$ 28.000,00 + R\$ 6.295,66 + 10.800,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Manoel Nonato Silva;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 31.478,28 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte oito centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Manoel Nonato Silva;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3135/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Governador Luiz Rocha

Responsável: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, solteiro, portador do CPF n.º 147.957.523-20, residente na Av. Fortunato Pontes, s/n.º, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Prestação de contas incompleta. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Irregularidades em processos licitatórios. Desrespeito ao princípio da licitação. Falha no processamento das folhas de pagamento. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1148/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis; processos licitatórios;

b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 436.282,17 (quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos);

c) irregularidades em processos licitatórios: Tomadas de Preços n.º 6/2009, 9/2009 e 5/2009 (ausência de comprovante de publicação do extrato do contrato); Tomada de Preços n.º 3/2009 (ausência de comprovante de registro da inscrição do ato constitutivo da empresa e de seu contrato social no registro civil de pessoas jurídicas; falta de prova de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal; ausência de publicação do extrato do contrato); Tomada de Preços n.º 11/2009 (ausência de comprovante de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal; falta de publicação do extrato do contrato; falta de projeto básico, termo provisório e termo definitivo do término da obra); Convite n.º 2/2009 (ausência de comprovante de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal);

d) irregularidades nas notas de empenho: apesar de os empenhos, as liquidações e os pagamentos terem sido devidamente processados, as notas de empenho não foram preenchidas com todas as informações referentes à efetiva realização da despesa;

e) realização de despesas com combustível, limpeza pública, locação de veículos, material de expediente, material de construção, material didático, construção de quadra esportiva, pavimentação, peças para veículos e recuperação de estradas vicinais, na soma de R\$ 846.993,41 (oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), sem observância ao princípio da licitação;

f) falha no processamento das folhas de pagamento, vez que nelas não consta informação sobre o banco autorizado a creditar os pagamentos;

g) não envio dos demonstrativos das contribuições previdenciárias e das guias de recolhimento da previdência social, apesar de ter sido contabilizado o montante de R\$ 20.482,76 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) a título de obrigações patronais;

h) não encaminhamento ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REEOs) referentes ao 1.º, 3.º, 4.º e 5.º bimestres, além da falta de comprovação de ampla publicação de todos os REEOs relativos ao exercício financeiro de 2009;

i) envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1.º semestre, além da falta de comprovação de ampla publicação de todos os RGFs relativos ao exercício financeiro de 2009;

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual n.º 8.258/05, art. 67, II, c/c art. 22, II);

III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, a multa de R\$ 32.616,00 (trinta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei n.º 10.028/2000, art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, c/c o art.

53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 3º, 4º e 5º bimestres (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 50.016,00 (cinquenta mil e dezesseis reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Teles Pontes;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 3126/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Luiz Rocha

Responsável: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 147.957.523-20, residente na Av. Fortunato Pontes, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor do FMS. Prestação de contas incompleta. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Irregularidade em processo licitatório. Desrespeito ao princípio da licitação. Falha no processamento das folhas de pagamento. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1147/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação dos responsáveis pela administração da entidade; relatório anual de gestão; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; relação de restos a pagar; extratos bancários completos; relatório do responsável pelo serviço de contabilidade; relatório e parecer do órgão de controle interno; aprovação das contas pelo Prefeito;

b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 6.666,64 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

c) irregularidade na Tomada de Preços nº 2/2009: ausência de comprovante de publicação do extrato do contrato;

d) realização de despesas com reforma de posto de saúde, combustível, material de limpeza, locação de veículos e medicamentos, na soma de R\$ 130.517,28 (cento e trinta mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), sem observância ao princípio da licitação;

e) falha no processamento das folhas de pagamento, vez que nelas não consta informação sobre o banco autorizado a creditar os pagamentos;

f) não envio dos demonstrativos das contribuições previdenciárias e das guias de recolhimento da previdência social, apesar de ter sido contabilizado o montante de R\$ 36.915,96 (trinta e seis mil, novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos) a título de obrigações patronais;

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Teles Pontes;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 3139/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Luiz Rocha

Responsável: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 147.957.523-20, residente na Av. Fortunato Pontes, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor do Fundeb. Prestação de contas incompleta. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Irregularidades em processo licitatório. Desrespeito ao princípio da licitação. Falhas no processamento das folhas de pagamento. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1150/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação dos responsáveis pela administração da entidade; relatório anual de gestão; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; relação de restos a pagar; extratos bancários completos; relatório do responsável pelo serviço de contabilidade; relatório e parecer do órgão de controle interno; aprovação das contas pelo Prefeito; lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS); termo de convênio e lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização do ensino; ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb; documentação comprobatória da realização de despesas; demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb; relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb e sua aplicação;

b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 451.218,29 (quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e dezoito reais e vinte e nove centavos);

c) irregularidades na Tomada de Preços nº 10/09: ausência de comprovante de publicação do extrato do contrato; ausência de projeto básico; falta de termos de recebimento provisório e definitivo da obra;

d) realização de despesas com reforma de escolas, aquisição de carteiras escolares, combustível e locação de veículos, na soma de R\$ 137.346,38 (cento e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), sem observância ao princípio da licitação;

e) falhas no processamento das folhas de pagamento: ausência de assinaturas dos beneficiários; falta de informação sobre o banco autorizado a creditar os pagamentos;

f) não envio dos demonstrativos das contribuições previdenciárias e das guias de recolhimento da previdência social, apesar de ter sido contabilizado o montante de R\$ 167.663,25 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) a título de obrigações patronais;

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Teles Pontes;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 3137/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha

Responsável: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 147.957.523-20, residente na Av. Fortunato Pontes, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor do FMAS. Prestação de contas incompleta. Desrespeito ao princípio da licitação. Falha no processamento das folhas de pagamento. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1149/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação dos responsáveis pela administração da entidade; relatório anual de gestão; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; relação de restos a pagar; relatório e parecer do órgão de controle interno; aprovação das contas pelo Prefeito;
b) realização de despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 10.313,63 (dez mil, trezentos e treze reais e sessenta e três centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) falha no processamento das folhas de pagamento, visto que nelas não consta informação sobre o banco autorizado a creditar os pagamentos;

d) não envio dos demonstrativos das contribuições previdenciárias e das guias de recolhimento da previdência social, apesar de ter sido contabilizado o montante de R\$ 2.782,80 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) a título de obrigações patronais;

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Teles Pontes;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo n.º 3403/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Embargante: Francisco das Chagas Oliveira Castro, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 238.644.943-20 e do RG nº 12.602.191.999-1 SSP/MA, residente na Rua do Sol, s/nº, Vila Serra Almeida, Governador Nunes Freire/MA – CEP 65.284-000

Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1239/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 560/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1239/2013, referente à análise da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, Senhor Francisco das Chagas de Oliveira Castro, relativa ao período de setembro a dezembro do exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos, negando-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2744/2008–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Superintendência do Núcleo Estadual de Programas Especiais (Nepe)

Responsáveis: Regina Lourdes Lopes, brasileira, solteira, portadora do RG nº 6.236.193-7 SSP/MA e do CPF nº 062.936.623-34, residente na Rua Neto Guterres, nº 78, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-750

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anuais de gestores. Inconsistência do balanço patrimonial. Ausência de prestação de contas de adiantamento. Irregularidades incapazes de prejudicar integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa à responsável. Envio de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 637/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Superintendência do Núcleo Estadual de Programas Especiais (Nepe), de responsabilidade da Senhora Regina Lourdes Lopes, referente ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, vez que as irregularidades remanescentes (inconsistência do balanço patrimonial e ausência de prestação de contas de adiantamento) não as prejudicam integralmente e nem caracterizam indícios de dano ao erário;

II) aplicar à responsável, Senhora Regina Lourdes Lopes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas nas suas contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 67, inciso I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Regina Lourdes Lopes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3121/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha

Responsável: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 147.957.523-20, residente na Av. Fortunato Pontes, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Prestação de contas incompleta. Irregularidades relativas às leis orçamentárias. Desobediência aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da transparência fiscal. Divergência na apuração da receita corrente líquida. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Ausência de informações sobre dívida fluante, dívida mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 125/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 8º, § 3º, III, e o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Prefeito Raimundo Teles Pontes, Município de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2009, visto que as irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; irregularidades relativas às leis orçamentárias; desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal; divergência na apuração da receita corrente líquida; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; falta de incorporação dos bens móveis e imóveis do exercício anterior; inconsistência do saldo patrimonial;

ausência de informações sobre dívida fluante, dívida mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia; falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal; desrespeito ao princípio da transparência fiscal) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

II) enviar cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 2842/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha

Responsável: Francisca Gomes de Aguiar, brasileira, casada, CPF nº 157.335.133-49, RG nº 410.225 SSP/MA, residente à Rua Gustavo Barbosa, nº 291, Centro, Chapadinha/MA, 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Francisca Gomes de Aguiar. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e imposição de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 542/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas da Presidenta da Câmara Municipal de Chapadinha, no exercício financeiro de 2007, a Senhora Francisca Gomes de Aguiar, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Francisca Gomes de Aguiar, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especificadas a seguir, constantes do Relatório de Informação Técnica nº 399/2009-UTCGE-NUPEC 2:

- a.1) o carimbo do número de folhas está assinado por servidor não identificado, descumprindo o disposto no art 17, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1);
- a.2) o carimbo de “confere com o original” possui apenas uma rubrica e a mesma não está identificada, descumprindo o disposto no art 17, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2);
- a.3) ausência dos termos de abertura e encerramento de documentos de receita e despesa e demonstrativos orçamentário e financeiro (seção II, item 2.3);
- a.4) os demonstrativos da despesa do Poder Legislativo Municipal, Anexo I, demonstrativo 24, apurados em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, foram enviados antes da entrega da prestação de contas, e os valores declarados referentes à Receita Tributária e Transferências (R\$ 15.061.701,04), repasse efetivo (R\$ 87.859,92) e outras despesas de pessoal divergem dos valores apurados, conforme demonstrado no RIT (seção II, item 2.4);
- a.5) relatório de gestão em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 1);
- a.6) a relação dos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal diverge do apurado em relação ao número de decretos; consta data sem referência (02.01.2007), além de não esclarecer efetivamente a fonte do Decreto nº 004/2007, tornando a informação inconsistente (seção III, item 3.1.1.1);
- a.7) folhas de pagamento não processadas dentro dos estágios legais da despesa pública (seção III, item 4.1);
- a.8) irregularidades no procedimento licitatório do Convite nº 001/2007, referente à aquisição de combustível, no valor de R\$ 75.600,00, credor: Sanção Veras & Cia Ltda – Posto Alvorada (seção III, item 4.2.1);
- a.9) irregularidades no procedimento licitatório do Convite nº 002/2007, referente à prestação de serviços de Assessoria Contábil, no valor de R\$ 56.400,00, credor: João Batista Andrade Braga (seção III, item 4.2.2);
- a.10) irregularidades no procedimento licitatório do Convite nº 003/2007, referente à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias do Palácio Legislativo, no valor de R\$ 35.010,00, credor: Teor Construções e Serviços Ltda (seção III, item 4.2.3);
- a.11) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Almir Lopes Moreira Filho, OAB/MA nº 2.963, no valor de R\$ 30.000,00 (seção III, item 4.2.4);
- a.12) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Raimundo Elcio Aguiar de Sousa, no valor de R\$ 7.800,00 (seção III, item 4.2.4.1);
- a.13) fragmentação de despesas referentes a peças e serviços para carro, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credores diversos, no valor total de R\$ 8.740,02 (seção III, item 4.2.6);
- a.14) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria de imprensa, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Luís Cardoso Pires Coqueiro Júnior, no valor de R\$ 4.470,00, e Jesus José de Maria Coutinho Sousa, no valor de R\$ 6.550,00 (seção III, item 4.2.7);
- a.15) despesas indevidas no valor total de R\$ 1.315,00, credores: Restaurante Pirão de Parida, no valor de R\$ 415,00, e Nova Colegial, no valor de R\$ 900,00, (seção III, item 4.3.1);

- a.16) despesas indevidas referentes a serviços e materiais de construção com licitação realizada para o mesmo fim, conforme item 4.2.3 da seção III do RIT, no valor de R\$ 7.547,70 (seção III, item 4.3.1.1);
- a.17) classificação indevida, como material de consumo, do valor de R\$ 4.404,73, quando o correto seria material permanente (seção III, item 4.3.2);
- a.18) concessão de diárias sem exposição de motivos, no valor total de R\$ 10.720,00, a vários beneficiados, sem a devida comprovação documental que justificasse o deslocamento, estatuído na Lei nº 9.784/2008, e notas de empenhos e ordens de pagamentos assinadas em data na qual a Presidenta se encontrava em viagem (seção III, item 4.3.4);
- a.19) posição patrimonial inconsistente (anexo II, Relação de Bens Móveis e imóveis Incorporados e Desincorporados no exercício de 2007): constatou-se que houve a desincorporação de um veículo e a mesma não foi registrada, como também as melhorias no prédio da Câmara (seção III, item 5.2);
- a.20) constatou-se que houve variação a maior na remuneração dos vereadores e do presidente nos meses de agosto, no valor total de R\$ 5.000,00, e dezembro, no valor total de R\$ 4.000,00, referente a pagamentos indevidos de sessões extraordinárias sem que tenha sido apresentada por parte do jurisdicionado explicação para tal fato (seção III, item 6.2);
- a.21) a Resolução nº 026/1999, que estabelece a reorganização da estrutura administrativa da Câmara municipal e que cria vários cargos comissionados, não especifica o número de vagas, além da não apresentação da tabela remuneratória para o exercício em análise (seção III, item 6.3);
- a.22) referente a pessoal efetivo, PCCS e contratos temporários, há cargos para os quais não foram criadas vagas na Resolução nº 026/1999, há servidores na folha em número maior do que a quantidade de cargos criados e não foi enviada tabela remuneratória atualizada para o exercício de 2007 (seção III, item 6.4);
- a.23) os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 785.471,74, corresponderam a 74,50% do total da receita líquida do poder legislativo, ultrapassando o limite de 70% (R\$ 738.023,33), desta forma, não cumpriu o que determina o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001. A despesa com a remuneração do presidente ultrapassou o limite permitido (40% da remuneração individual do Deputado Estadual) em 8,79% nos meses de janeiro, fevereiro e março, e 1,63% nos meses de agosto e dezembro, perfazendo uma diferença a maior de R\$ 2.919,74 (seção III, item 6.5);
- a.24) ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) dos vereadores Antônio Pontes Aguiar, Francisca Gomes de Aguiar, Geisa Marques Lobo, Orinaldo de Sousa Araújo e Raimundo Santos Filho (ausência das ordens de pagamento e das guias de recolhimento da previdência referentes à parte dos segurados e à parte patronal, exigíveis a partir da competência 09/2004, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, art. 11, “j”, incluída pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada no DOU em 21 de junho de 2004 (seção III, item 6.5.1.2.3);
- a.25) ausência dos comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) dos três quadrimestres, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, no art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003 e no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 9.1).
- b) condenar a Senhora Francisca Gomes de Aguiar a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 14.954,74 (catorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro nos arts. 1º, XIV, 15º, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de cunho material apontadas nos itens 4.3.1, 4.3.4 e 6.5 da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 399/2009 – UTCGE-NUPEC2 (fls. 02 a 22), detalhadas nos subitens “a15”, “a18” e “a23” deste Acórdão;
- c) aplicar à responsável, Senhora Francisca Gomes de Aguiar, multa no valor de R\$ 1.495,47 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentação no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XIV, 23 e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades do item “b”;
- d) aplicar à responsável, Senhora Francisca Gomes de Aguiar, multas no valor total de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares descritas abaixo, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 399/2009 – UTCGE-NUPEC2 (fls. 02 a 22):
- d.1) o carimbo do número de folhas está assinado por servidor não identificado, descumprindo o disposto no art 17, III, da Instrução Normativa TCE-MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1) - multa de R\$ 300,00;
- d.2) o carimbo de “confere com o original” possui apenas uma rubrica e a mesma não está identificada, descumprindo o disposto no art 17, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2) - multa de R\$ 300,00;
- d.3) ausência dos termos de abertura e encerramento de documentos de receita e despesa e dos demonstrativos orçamentário e financeiro (seção II, item 2.3) - multa de R\$ 300,00;
- d.4) os demonstrativos da despesa do Poder Legislativo Municipal, Anexo I, demonstrativo 24, apurados em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, foram enviados antes da entrega da prestação de contas, e os valores declarados referentes à Receita Tributária e Transferências (R\$ 15.061.701,04), repasse efetivo (R\$ 87.859,92) e outras despesas de pessoal divergem dos valores apurados, conforme demonstrado no RIT, (seção II, item 2.4) - multa de R\$ 300,00;
- d.5) relatório de gestão em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 1) - multa de R\$ 300,00;
- d.6) a relação dos créditos adicionais abertos em favor da Câmara Municipal diverge do apurado em relação ao número de Decretos; consta data sem referência (02.01.2007), além de não esclarecer efetivamente a fonte do Decreto de número 004/2007, tornando a informação inconsistente (seção III, item 3.1.1.1) - multa de R\$ 500,00;
- d.7) folhas de pagamento não processadas dentro dos estágios legais da despesa pública (seção III, item 4.1) - multa de R\$ 500,00;
- d.8) irregularidades no procedimento licitatório modalidade Convite nº 001/2007, referente à aquisição de combustível, no valor de R\$ 75.600,00, credor: Sanção Veras & Cia Ltda – Posto Alvorada (seção III, item 4.2.1) - multa de R\$ 500,00;
- d.9) irregularidades no procedimento licitatório modalidade Convite nº 002/2007, referente à prestação de serviços de Assessoria Contábil, no valor de R\$ 56.400,00, credor: João Batista Andrade Braga (seção III, item 4.2.2) – multa de R\$ 500,00;
- d.10) irregularidades no procedimento licitatório modalidade Convite nº 003/2007, referente à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma e melhorias do Palácio Legislativo, no valor de R\$ 35.010,00, credor: Teor Construções e Serviços Ltda (seção III, item 4.2.3) - multa de R\$ 500,00;
- d.11) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Almir Lopes Moreira Filho, OAB/MA nº 2.963, no valor de R\$ 30.000,00 (seção III, item 4.2.4) - multa de R\$ 500,00;
- d.12) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria jurídica, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credor: Raimundo Elcio Aguiar de Sousa, no valor de R\$ 7.800,00 (seção III, item 4.2.4.1) - multa de R\$ 500,00;
- d.13) fragmentação de despesas referentes a peças e serviços para carro, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credores diversos, no valor total de R\$ 8.740,02 (seção III, item 4.2.6) - multa de R\$ 500,00;
- d.14) fragmentação de despesas referentes a serviços de assessoria de imprensa, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, visto que não existe processo referente à dispensa ou à inexigibilidade de licitação, credores: Luís Cardoso Pires Coqueiro Júnior, no valor de R\$ 4.470,00, e Jesus José de Maria Coutinho Sousa, no valor de R\$ 6.550,00 (seção III, item 4.2.7) - multa de R\$ 500,00;

- d.15) despesas indevidas referentes a serviços e materiais de construção com licitação realizada para o mesmo fim, conforme item 4.2.3, seção III, do RIT, no valor de R\$ 7.547,70 (seção III, item 4.3.1.1) - multa de R\$ 500,00;
- d.16) classificação indevida, como material de consumo, do valor de R\$ 4.404,73, quando o correto seria material permanente (seção III, item 4.3.2) - multa de R\$ 300,00;
- d.17) posição patrimonial inconsistente (Anexo II - Relação de Bens Móveis e Imóveis Incorporados e Desincorporados no exercício de 2007): constatou-se que houve a desincorporação de um veículo e a mesma não foi registrada, como também as melhorias no prédio da Câmara (seção III, item 5.2) - multa de R\$ 500,00;
- d.18) constatou-se que houve variação a maior na remuneração dos vereadores e do presidente nos meses de agosto, no valor total de R\$ 5.000,00, e dezembro, no valor total de R\$ 4.000,00, referente a pagamentos indevidos de sessão extraordinária sem que tenha sido apresentada por parte do jurisdicionado explicação para tal fato (seção III, item 6.2) - multa de R\$ 500,00;
- d.19) a Resolução nº 026/1999, que estabelece a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal e cria vários cargos comissionados, não especifica o número de vagas, além da não apresentação da tabela remuneratória para o exercício em análise (seção III, item 6.3) - multa de R\$ 500,00;
- d.20) referente a pessoal efetivos, PCCS e contratos temporários, há cargos para os quais não foram criadas vagas na Resolução nº 026/1999, servidores na folha em número maior à quantidade de cargos criados e não foi enviada tabela remuneratória atualizada para o exercício de 2007 (seção III, item 6.4) - multa de R\$ 500,00;
- d.21) os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 785.471,74, correspondem a 74,50% do total da receita líquida do poder legislativo, ultrapassando o limite de 70% (R\$ 738.023,33), desta forma, não cumpriu o que determina o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/200 (seção III, item 6.5) - multa de R\$ 1.000,00;
- d.22) ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) dos vereadores Antônio Pontes Aguiar, Francisca Gomes de Aguiar, Geísa Marques Lobo, Orinaldo de Sousa Araújo e Raimundo Santos Filho (ausência das ordens de pagamento e das guias de recolhimento da previdência referentes à parte dos segurados e à parte patronal, exigíveis a partir da competência 09/2004, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, art. 11, "j", incluída pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada no DOU em 21 de junho de 2004 (seção III, item 6.5.1.2.3) - multa de R\$ 500,00;
- e) aplicar à responsável, Senhora Francisca Gomes de Aguiar,, multa no valor de R\$ 17.058,00 (dezesete mil e cinquenta e oito reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2007, no valor de R\$ 56.860,00, com base no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da ausência dos comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos três quadrimestres (seção III, item 9.1);
- f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários eventual ajuizamento de ações;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 28.853,47 (R\$ 10.300,00 + R\$ 1.495,47 + R\$ 17.058,00), tendo como devedora a Senhora Francisca Gomes de Aguiar;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 14.954,74, tendo como devedora a Senhora Francisca Gomes de Aguiar.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 2363/2015

Natureza: Requerimento

Requerente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues – Prefeito Municipal de Santa Luzia

Exercício: 2012

Procuradores: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.353/2013, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2012.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 9 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

Processo nº 2367/2015

Natureza: Requerimento

Requerente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues – Prefeito Municipal de Santa Luzia

Exercício: 2008

Procuradores: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

DESPACHO Nº 31/2015

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 5703/2011, referente à Plano de Fiscalização no Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 6 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator